



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **19/2/2013**

39 TC-001081/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Assunta Maria Labronici Gomes.

Período(s): (01-01-2011 a 05-06-11) e (21-06-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - José Aparecido Cristo.

Período(s): (06-06-11 a 20-06-11).

Advogado(s): Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-001081/126/11 e Expediente(s): TC-001076/009/11 e TC-001134/006/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,24%
Aplicação na Valorização do Magistério:	65,70%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	17,81%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,89%
Superávit orçamentário:	0,11%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Boituva**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.11/43 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- metas físicas dos programas de governo não fixadas em unidades de medida passíveis de aferição.

Fiscalização das Receitas

- diferenças não justificadas quanto à apuração das receitas provenientes da cota parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e da cota parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida Ativa

- falhas na escrituração contábil da Dívida Ativa quanto ao saldo inicial e aos cancelamentos; saldo final divergente no Balanço Patrimonial.

Ensino

- contabilização incorreta da parcela diferida do FUNDEB referente ao exercício de 2010, aplicada em 2011.

Multas de Trânsito

- recolhimento ao FUNSET em percentual inferior ao devido e falta de detalhamento das informações contábeis enviadas ao Sistema AUDESP.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e Royalties

- falta de detalhamento das informações contábeis enviadas ao Sistema AUDESP, impossibilitando a identificação das despesas realizadas com os recursos vinculados.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- realização de despesas sem licitação.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- demora em solucionar divergências nas conciliações bancárias.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da cronologia das exigibilidades.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- análise dos valores por modalidade de licitação prejudicada por falhas na classificação das despesas.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela Origem e os apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Denúncias/Representações/Expedientes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-1134/006/11, que cuida de comunicado dirigido a este Tribunal pela empresa Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 46/2011 promovido pela Prefeitura Municipal de Boituva para registro de preços para aquisição de material escolar. A fiscalização não constatou falhas ou irregularidades passíveis de apontamento; e,
- TC-1076/009/11, que trata de comunicado encaminhado por ex-servidora da Prefeitura Municipal de Boituva a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Municipalidade, em face de descumprimento de sentença trabalhista. A fiscalização verificou que a ação trabalhista ainda tramita na Vara do Trabalho de Tietê.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- inobservância às instruções e recomendações do Tribunal.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.77/266, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Argumenta que o recolhimento ao FUNSET se dá por via eletrônica, não sendo possível a Prefeitura não recolher automaticamente o percentual de 5%.

Alega que a imprecisão apontada em relação à CIDE e aos *royalties* foi decorrente de erro de escrituração das fontes de recursos e código de aplicação, problema este já resolvido.

Informa ainda que as falhas na classificação das despesas efetuadas nos procedimentos licitatórios consistiram, em síntese, na utilização equivocada do sistema informativo da administração e que uma vez identificados, estão sendo pontualmente corrigidos.

Chefia de ATJ considera que as justificativas apresentadas afastam as impugnações apontadas, cuja gravidade não é suficiente para comprometer a matéria em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boituva, com recomendações.

MPC, por sua vez, confronta as impropriedades com as alegações de defesa ofertadas em cada um dos itens mencionados no relatório da fiscalização. Posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, também sugerindo recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1081/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-001746/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000211/026/09 - Favorável; e
2010 - TC-002609/026/10 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001081/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Boituva, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,24%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **65,70%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **17,81%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,89%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Boituva cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97, em relação às receitas de multa de trânsito e demonstrou que o recolhimento da contribuição devida ao FUNSET ocorreu automaticamente por via eletrônica (fls.90/92 e 240/246).

Informou a adoção de medidas corretivas sobre a impropriedade (falta de detalhamento das informações contábeis) referente aos recursos provenientes de CIDE e de *Royalties*, fato este, que, todavia, será remetido ao campo das recomendações.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.28) que o Município de Boituva, no exercício em exame, depositou em conta vinculada valor equivalente à parcela devida, pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados e registrou corretamente em seu Balanço Patrimonial as pendências relativas a tal passivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A execução orçamentária apresentou-se equilibrada com superávit de **0,11%** e o resultado financeiro, bem como os saldos econômico e patrimonial foram positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e da manifestação favorável do órgão técnico desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Boituva, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore a elaboração das peças de planejamento e a forma de apuração das receitas; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 na formalização das despesas; c) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações exaradas por esta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial em relação às divergências de valores (origem e Sistema AUDESP).

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Dívida Ativa", "Ensino", "CIDE", "Royalties", "Tesouraria", "Fidedignidade dos Dados" e "Atendimento à Lei Orgânica".

Após, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.